

1860. N.º 834. Em cumprimento de
Máo. Officio de 15 de Fevereiro de 1860.

4.

A cerca dos Estatutos da
S.ª Metropolitana Patriarcal de Lisboa,

V. Mo. Ex. mo. Sr.

Examinei com a maior atten-
ção e meudeza o incluso plano dos Estatu-
tos da S.ª Metropolitana Patriarcal de Lis-
boa, os quaes constao de 18 Titulos, 299 ar-
tigos, ordenados e submettidos á Approvação
Real pelo muito digno, sabio, e solcito Prelado
da mesma Igreja.

A formação destes novos Estatu-
tos, cujas disposições na maior parte,
me parecem extractadas dos da Cathedra
Patriarcal, e dos da Basilica de Santa Ma-
ria Maior, approvados pelo Alvará de 14 de
Dezembro de 1754, havendo se tornado de ab-
soluta e urgente necessidade depois das suc-
cessivas Reformações que soffreu a sobredita
Cathedral, em virtude dos Decretos de 14 de Fev.
de 1824, e de 16 de Novembro de 1836, e por ultimo
da Bulla Pontificia - Quamvis a quo Aposto-
lice sollicitudinis - expedida em 9 de Maio de
1845, approvada por Sua Magestade
em 10 de Maio de 1845, e executada em
30 de Julho do mesmo anno por Sentença

do Visconde Brelado, que entao presidia
 a dita Igreja Metropolitana. Bulla
 que, declarando abolidas, totalmente
 extinctas com todos os direitos, privilegios,
 honras, e prerogativas, que anteriormente go-
 zavam, os duas Cabidos Lisboenses, deno-
 minados — Cabido Patriarchal — e Cabido
 da Collegiada — os reuniram a ambos num
 so, com o nome de Cabido Patriarchal, e com
 as honras, direitos e obrigações inherentes a
 semelhantes Corporações, segundo os Sagra-
 dos Canones, conferindo tambem o titulo
 e dignidade de Se Patriarchal — com todas
 as instituições que lhe são proprias, as Templos
 designados para Sede e Cadeira de Batis-
 cha, bem como do respectivo Cabido.

Na generalidade
 das disposições dos alludidos Estatutos, com
 a mais primor elaborados, não encontrei di-
 gno de Reparo senão o que passo a copiar abse-
 radamente a V. Ex.

Quanto ao artº 2º — pare-
 ce-me se devera supprimir o periodo que co-
 meça — Por todos estes titulos N.º — por que
 a supremacia, e precedencia, que ahi se
 consigna, tem relação com as outras Ca-
 thedrais do Reino, e com o pessoal dellas,
 que se governam tambem por Estatuto

Nos especiaes, e para quem os da Igreja Lis-
bonense não tem força de obrigar. Além
de que, em essa Matéria se acha Canonica,
e Civilmente deffinida, ou não o está: Si pri-
mo, pecca por ociosa, e Redundante: Si se-
cundo pecca por arbitraria, o que é peor,
por que no que toca a prerogativas, e prece-
dencias, não rege o arbitrio, ou a vontade
das partes, mas sim o que a Authoridade
competente decide e ordena com preta au-
diencia dos interessados.

Com referencia ao artº 32,
repugna-me tudo quanto é Inquisitorial, como
a franqueza e publicidade em todas as votações
dos Corpos deliberantes, nem sei que o segredo,
ou a clandestinidade em taes actes sirva se-
náo para cupa da Cobardia, da Maliquida-
de, da Injustiça, e do perjuro. Não me são pas-
isso bem o alludido artº, em quanto prohibe
aos Membros do Cabido o fazerem declara-
ção Motivada de voto nas Actas Capitulares,
e mesmo não Motivada se della poder resul-
tar prejuizo ao Cabido ou a Corporação. Figu-
ra-se-me pouco possivel esta hypothese, mas
em competencia do prejuizo do Cabido, com
o interesse publico, a qual se devera com pre-
ferencia attender? a simples declaração
de Vencido, pelo menos, é indispensavel.

em todos os casos para salvar a responsabilidade dos deliberantes. Tal é o Direito estabelecido para os Tribunaes Judiciaes do Reino, digno por certo de aqui ser abraçado.

No Artº 34 parece-me conveniente declarar, que, tanto os Livros ahi especificados, como os de que adiante falla o artº 179, para assentamento dos pontos ou Multas, et ceteri, serao todos numerados e rubricados pelo Comyº Deão, ou por quem o substituir, abrindo tambem nelle assignando os competentes Termos de abertura e encerramento, para sua maior autenticidade.

A respeito do artº 39, e promiscuamente de todos os mais, que tratam de Multas pecuniarias, ou de perda de pontos, taes como os art.ºs 65-66-116-120 - todos os do Titº 8º - 183-196 - e outros, occorre-me lembrar, que, não sendo os Estatutos Recurso algum contra a applicação de taes penas disciplinares, e sendo possível que ella em alguns casos seja menos justa á vista da relevancia dos motivos allegados para a repellir, com quanto Sana Conscientia assim não pareça, áquelle dos Ministros que a ordenar, seria de grande utilidade estabelecer um Conselho Disciplinar para

cada Mez, presidido sempre pelo conego Deão, e composto de dous Dignatarios, e de igual numero de Conegos, de Beneficiados, e de Capellães Cantores, nomeadas no principio de cada Mez à Corte, e excluidas as que serviram de apontadores no Mez antecedente, tendo por objecto este conselho, assim organizado (ou pela forma que melhor pareça) deliberar e decidir por maioria de votos sobre as reclamações que lhe foram apresentadas contra a imputação das sobreditas penas disciplinares, apontadas no Mez anterior, conforme o peso das razões, e das provas que os reclamantes produzirem, sem que se admitta mais recurso algum da decisão do conselho. Dest'arte, me persuado, se preencheria completamente o fim de taes condemnações, e ficaria tambem mais solidamente garantida a sua justiça.

Sobre o artº 1,º e todos os mais que com elle joyam, cumpre-me ponderar a V.ª, que pela terminante disposição do artº 8º do Decreto de 4 de Fevereiro de 1834, que extinguiu a Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, e restituiu a Basílica de Santa Maria Maior desta cidade a dignidade e cathedra de S.º Archiepiscopal Metropolitano da Provincia da Estremadura, foram prohibi-

vidas as turnas, Semanas Livres, e outras quaes
 quer dispensas do serviço da dita Sé Metropolitana,
 politano, á excepção dos dias de estatuto,
 Marcados na Constituição do Patriarchado,
 acrescentando, que só a impossibilidade
 física, proveniente de molestia ou idade, e
 o desempenho de alguma commissão legi-
 tima, dispensariam a qualquer funciona-
 rio da Sé de assistir a todos os officias divinos.

Orá contra esta positiva
 disposição, emanada do Poder temporal dentro
 dos limites da sua authoridade, e que se
 deve considerar em pleno vigor, por não
 ter sido até ao presente expressamente revo-
 gada, está certamente a materia do alludido
 artº dos Estatutos, em quanto permite a to-
 dos os Ministros da Cathedral a Residencia por
 Semanas, dividindo-se o seu numero total
 em duas turnas, ficando a cada uma dellas
 alternadamente uma semana livre, e outra
 captiva em todo o anno, Não me parecendo
 Razão sufficiente para justificar semelhante
 infracção da Lei, a pratica até hoje observada a
 este respeito, porquanto é bem sabido, que o
 uso e costume por mais inveterado que se
 ja, contra Lei clara, e expressa, é um verda-
 deiro abuss e corruptella, que o Direito repro-
 va, e condemna. (Lei 18 d' Agosto 1769 § 14)

Nada mais se me

offrece ponderar a V. Ex.^a a cerca dos
Mencionados Estatutos, os quaes em todos
os outros Artigos a que especialmente me
nao refiro, considero nas circumstancias de
ser approvados por Sua Magestade por
nao pugnarem com as Leis Civis ou Cano-
nicas, nem offenderem os bons costumes, ou os
justos interesses da Igreja, antes pelo contrario con-
terem em si tudo quanto se faz preciso para a
altaza da Religiao Catholica, decencia e es-
plendor do Culto Divino, bom regimen e disci-
plina da Sé Metropolitana Patriarchal.

Deos Ge. a V. Ex.^a Troc. Geral da coroa, 10
de Maio de 1860. Humo. Ex.^{mo} Sr. Ministro
e Secret.^o d' Estado dos Negocios da Justica.
O Troc. Geral da coroa Joaquin Pereira
Guimaraes.

1860

Maio. N.^o 833. Em cumprim.^{to} do Officio de 15 de
5. Fevereiro de 1860.

A cerca da representacao do Ca-
bido da Sé Metropolitana Pa-
triarchal de Lisboa.

Humo. Ex.^{mo} Sr.

Na Representacao inclusa pede
o Cabido da Sé Metropolitana Patriarchal
de Lisboa Licença Regia para poder im-